



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 040/2023

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *“Dispõe sobre denominação de ‘Mario José Azevedo de Almeida’ a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial<sup>1</sup>.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, que dispõe de forma específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV – **denominação de próprios, vias e logradouros públicos**; (g.n.)

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante à matéria, trata a proposição de denominação de próprio público, sendo para isso necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 94, §3º, do Regimento Interno<sup>2</sup>:

1. Justificativa contendo biografia do homenageado;
2. Documentação oficial que comprove a efetiva localização do próprio público; e
3. Comprovante do óbito do homenageado, por meio de declaração familiar, encarte por veiculação na imprensa, declaração de óbito ou certidão de óbito.

Ao analisar a proposição, verificou-se que **foram atendidos todos os requisitos**, pois a proposição é acompanhada (1) da justificativa descrevendo a biografia do homenageado (item 1.2, fl. 02), de (2) documentação oficial que comprova sua efetiva localização (item 1.4) e de (3) comprovante de óbito do homenageado (item 1.3).

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno<sup>3</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2024.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo

<sup>2</sup>Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de **justificativas contendo sua respectiva biografia** e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com **documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público**, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos **seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado**: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

<sup>3</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003600300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 16/02/2024 16:33

Checksum: **D4275D311BD88CEADA2A7FDD2E3F695A01002ED3055D4E0509E404ABB98D3C3**

